DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-5315/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8669/2013
PROTOCOLO	:	1419089
ÓRGÃO	:	FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO - 1271/2013
CONTRATADO (A)	:	CUORE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	DISPENSA DE LICITAÇÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE PRÓTESE INTRACARDÍACA PARA FECHAMENTO DE FORAME OVAL-DECORRENTE DE AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0801223.80.2012.8.12.0015, PROPOSTA POR GESIANE LUCIANA NASCIMENTO DOS SANTOS EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E O MUNICÍPIO DE BODOQUENA/MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 38.000,00
RELATOR		CONS. RONALDO CHADID

Em exame o procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1271/2013, extraída pelo Fundo Especial de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de prótese intracardíaca para fechamento de forame oval-decorrente de ação de procedimento ordinário nº 0801223.80.2012.8.12.0015, proposta por Gesiane Luciana Nascimento dos Santos em face do Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Bodoquena/MS, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada concluiu que presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, em observância ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise 19144/2013 - folhas 85/86).

O Representante do Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido no art. 53, inciso II, segunda parte, da Lei Complementar 160/12,

proferiu parecer opinando pela regularidade e legalidade da dispensa de licitação, da formalização e execução financeira da nota de empenho em epígrafe (Parecer nº 11048 - f. 87).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

Para aquisição de medicamentos, no que se refere à 1ª fase, a Ex-Secretária de Estado de Saúde adotou o procedimento de dispensa de licitação, realizando-o nos moldes do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Já os atos referentes à 2ª fase, de que trata o art. 120, inciso II, da RN/TCE/MS 76/13, foram regulamente praticados pela Ordenadora de Despesas, haja vista que a Nota de Empenho nº 4829/2012 foi extraída em favor da empresa Cuore Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos da legislação vigente.

Quanto à documentação comprobatória dos atos executórios, apresentou-se da seguinte forma:

Valor do empenho	R$ 38.000,00
Despesa liquidada	R$ 38.000,00
Pagamento efetuado	R$ 38.000,00

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS 35/11, comprovados integralmente no valor R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c artigo 120, incisos I, II e III, da RN/TCE/MS 76/13, **DECIDO** pela

REGULARIDADE do procedimento de dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 1271/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12, e demais providências, consoante disposição do art. 70, parágrafo 2º da RN/TC/MS 76/13.

Campo Grande, MS 10 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP